

## EXECUÇÃO CIVIL: A BUSCA DE BENS PELO CREDOR E O DIREITO AOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL\*

### CIVIL EXECUTION: THE SEARCH FOR GOODS BY THE CREDITOR AND THE RIGHT TO BANKING AND FISCAL SECRECIES

Luciana Veiga Caires\*\*  
Luiz Fernando Belinetti\*\*\*

**Resumo:** *Trata da problemática resultante da ausência de bens do executado no processo de execução. Investiga, particularmente, a crise instalada com a ausência de bens do executado e as diligências realizadas na tentativa de localizar bens penhoráveis. Examina a questão do direito aos sigilos bancário e fiscal, com exposição das bases teóricas dos institutos, disciplina jurídica e o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. Destaca que tanto o sigilo bancário quanto o sigilo fiscal são fundamentados no direito à privacidade, possuindo, ainda que por via oblíqua, assento constitucional. Sustenta a relatividade do direito ao sigilo, o que possibilita ao exequente, mediante seu pedido, o acesso às informações relativas aos dados bancários e fiscais em nome do executado, visando permitir a indicação de bens à penhora, quando frustradas as tentativas de localização de bens. Afirma que a decisão judicial em sentido contrário, não atende ao princípio da efetividade do processo. Conclui que a satisfação do crédito do exequente é também interesse da Justiça e, nesse caso, o direito ao sigilo deve ceder quando confrontado com aquele interesse, como resultado da aplicação do princípio da proporcionalidade.*

**Palavras-chave:** *Execução Civil, Ausência de Bens, Sigilo Bancário/Fiscal, Efetividade do Processo, Interesse da Justiça.*

---

\* Artigo extraído da Dissertação de Mestrado, apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Estadual de Londrina, de autoria do primeiro sob a orientação do segundo.

\*\* Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, professora da Faculdade Norte Paranaense.

\*\*\* Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Coordenador do Curso de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.

**Abstract:** *It presents problem resulting from the absence of assets belonging to the executed party in civil execution. It particularly investigates the crisis generated by the absence of assets, as well as the procedure carried out in order to locate assets that can be seized. It also examines the issue pertaining to banking and fiscal privacy, including an exhibition of the theoretical bases of the institutes, juridical disciplines and the doctrinal and jurisprudential position on the theme. It highlights the fact that both banking privacy and fiscal privacy are based on the right to privacy, and thus possess constitutional consent. It reinforces the relativity of the right to privacy which enables the executor to have access to the information pertaining to banking and fiscal data belonging to the executed party, once all attempts at locating assets have been implemented without success. The dissertation affirms that a contrary judicial decision does not fulfill the principle of effectiveness of procedure. It concludes that the right to credit of the executor is also in the interests of justice, and thus the right to privacy must give way when confronted by the that interests, as a result of the application of the principle of proportionality.*

**Key-words:** *Civil Execution, Absence of Assets, Banking/Fiscal Privacy, Effectiveness of Procedure, Justice Interests.*

## 1 INTRODUÇÃO

A questão da execução frustrada é tema tormentoso quando se pensa no papel reservado à tutela executiva para a consecução da garantia constitucional de efetivo acesso à justiça. De fato, muitas vezes, mesmo ciente da potencial solvência do devedor, o credor vê-se tolhido no alcance dos prováveis bens existentes, não só em face dos artificios e ardis utilizados pelo devedor, como também em decorrência de privilégios legais que acabam por favorecer o inadimplente.

O embate surge em razão da suposta ausência de bens do devedor e as limitações legais decorrentes dos sigilos bancário e fiscal. Hodiernamente, não é uniforme o entendimento dos magistrados acerca do pedido do credor, visando obter informações junto à Receita Federal e ao Banco Central (BACEN) sobre eventuais bens/numerários em nome do devedor. Aqueles que indeferem tal pedido, sustentam

que o acesso a tais informações implicaria em violação aos sigilos bancário e fiscal e, por conseqüência, atentaria contra o direito à privacidade, garantido constitucionalmente.

A questão envolve a apreciação de alguns princípios jurídicos, especialmente o princípio da proporcionalidade, como possível solução ao problema da colisão de direitos ou interesses.

Buscar-se-á, com o presente estudo, demonstrar o papel da atividade jurisdicional executiva e avaliar a preponderância dos interesses a serem protegidos, especificamente quando confrontados com o direito aos sigilos bancário e fiscal, visando alcançar uma solução que atenda ao ideal do processo executivo.

## **2 AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS: CRISE DA RELAÇÃO EXECUTIVA**

A tutela executiva visa a uma prestação jurisdicional que consiste em tornar efetiva a vontade concreta da lei, previamente consagrada num título, mediante a prática dos atos próprios da execução forçada.

No processo de execução por quantia certa contra devedor solvente, a prestação jurisdicional é a satisfação pecuniária resultante do título executivo judicial ou extrajudicial. Esta satisfação é operada, sob forma instrumental e preponderantemente, com o ato de penhora. Assim, a penhora não é o escopo do processo de execução, mas sim uma das formas com que fará desaguar a finalidade do processo desta natureza: a satisfação do direito do credor e a extinção da relação jurídica primária.

Ordinariamente, o processo executivo extinguiria-se com o pagamento do débito representado pelo título executivo ou com a expropriação dos bens penhorados, de modo a satisfazer o crédito do exequente.

Ocorre que, não raras vezes, não são encontrados bens sobre os quais possa incidir a penhora, o que leva à presunção de inexistência de bens penhoráveis.

Nesses casos, a conduta esperada do exequente é que o mesmo requiera a suspensão do processo, a teor do que dispõe o Art. 791, III, do CPC<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> CPC, Art. 791: “Suspende-se a execução: I - no todo ou em parte, quando recebidos os embargos do devedor (art. 739, §2<sup>a</sup>); II- nas hipóteses previstas no art. 265, I a III; III- quando o devedor não possuir bens penhoráveis.”

A suspensão da execução é situação excepcional na marcha do processo, eis que o natural seria a formação, o desenvolvimento e a extinção do processo, com a entrega da prestação jurisdicional.

Nas palavras de Araken de Assis, a suspensão do processo provoca “o sobrestamento temporário da relação processual, ante uma crise provocada em seu curso regular por ato ou fato jurídicos” (2002, p. 1160).

No tocante à ausência de bens penhoráveis, verifica-se que, em alguns casos, a suspensão do processo não é medida que se coaduna com a justa solução da lide, haja vista que a situação de insolvência do executado pode ser apenas aparente, levando-se em conta diversos fatores que apontam para uma realidade diversa, tais como seu padrão de vida, *status* social, enfim circunstâncias incompatíveis com a conduta revelada pelo executado.

Não se pode deixar de reconhecer o inconformismo e perplexidade do credor ante essa situação e um dos procedimentos que podem ser adotados é, antes de pedir a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, requerer ao juízo que officie à Receita Federal e ao Banco Central solicitando, no primeiro caso, informações acerca da declaração de bens do executado e no segundo, sobre a existência de eventuais contas e/ou aplicações financeiras em nome do mesmo.

### **3 ÓBICES LEGAIS ENFRENTADOS PELO CREDOR: SIGILO BANCÁRIO E SIGILO FISCAL**

Ante a aparente inexistência de bens penhoráveis, o credor, ao requerer a expedição de ofícios ao Banco Central e à Receita Federal, a fim de obter informações relativas às contas de depósito e declaração de bens em nome do executado, tem encontrado resistência por parte do judiciário no deferimento de seu pedido, sob a alegação de que o acesso a tais informações importaria em violação aos sigilos bancário e fiscal, cuja possibilidade de quebra limitar-se-ia às hipóteses elencadas nos respectivos dispositivos legais que tratam da matéria (Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001) e Art.198 do Código Tributário Nacional).

Ao se considerar especificamente os sigilos bancário e fiscal como restrições legais enfrentadas pelo credor na busca da satisfação de seu

crédito, urge conhecer as bases teóricas desses dois institutos, tarefa que nos dedicaremos a seguir.

### 3.1 Sigilo bancário

Várias são as definições de sigilo bancário oferecidas pelos doutrinadores, sendo de se destacar a definição de Covello, segundo a qual o sigilo bancário consiste na “obrigação que têm os bancos de não revelar, salvo justa causa, as informações que obtenham em virtude de sua atividade profissional” (1991, p. 69).

A utilização do vocábulo obrigação ao invés de dever, denota a concepção do autor acerca da natureza jurídica do sigilo bancário, porquanto considera-o como obrigação jurídica, em razão de que esta acepção teria sentido técnico-jurídico mais preciso (1991, p. 69).

De fato, o objeto da relação obrigacional é uma prestação, que consiste numa abstenção por parte dos bancos e seus funcionários: não revelar as informações.

Contudo, o fundamento jurídico do sigilo bancário tem maior abrangência, já que derivado do direito à privacidade e independe de qualquer vínculo contratual entre os indivíduos, revelando um caráter muito mais amplo que o âmbito do Direito das Obrigações (BELINETTI, 1996; BELLOQUE, 2003), razão pela qual se afigura mais adequada a utilização do vocábulo “dever” ao invés de “obrigação”.

A violação desse dever acarreta conseqüências desfavoráveis ao infrator, não só na esfera cível, em razão de eventual dano, como no âmbito penal<sup>2</sup>.

Ao excepcionar a justa causa, enuncia-se, desde logo, a relatividade do sigilo bancário, tema que será oportunamente analisado.

As informações que devem ser mantidas sob sigilo abrangem as operações ativas (aplicação de recursos), passivas (captação de recursos)

---

<sup>2</sup> Lei Complementar nº 105/2001, Art. 10: “A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

<sup>3</sup> Art. 1º: “As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.”

e também a prestação de serviços, conforme dispõe o Art. 1<sup>o</sup> da Lei Complementar (LC) n<sup>o</sup> 105 de janeiro de 2001.

Por fim, ao utilizar a expressão “atividade profissional” na definição de sigilo bancário, o citado autor permitiu que se instalasse uma certa confusão entre sigilo bancário e sigilo profissional, o que não deve ocorrer, considerando que são figuras diversas”. Entendemos que a terminologia mais apropriada seria “atividade empresarial”, já que a atividade profissional estaria ligada à pessoa do banqueiro e como se sabe, a obrigação é da pessoa jurídica, na qualidade de órgão coletivo e também de seus diretores, administradores e funcionários, considerando que os bancos, na atualidade, organizam-se como empresa.

Dessa forma, sujeito passivo do dever jurídico, ou seja, quem está obrigado a conservar o sigilo, não são só os “bancos”, considerando que o termo foi utilizado em sentido lato pelo autor, abrangendo “não só as empresas bancárias em sentido estrito, mas as instituições financeiras em geral” (COVELLO, 1991, p. 76), devidamente relacionadas no Art. 1<sup>o</sup>, parágrafo 1<sup>o</sup> da LC 105/2001<sup>4</sup>, dever este extensivo ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários (Art. 2<sup>o</sup> e §3<sup>o</sup> da LC 105/2001<sup>5</sup>), e seus respectivos diretores e funcionários.

---

<sup>4</sup> § 1<sup>o</sup>: “São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - os bancos de qualquer espécie; II - distribuidoras de valores mobiliários; III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários; IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos; V - sociedades e crédito imobiliário; VI - administradoras de cartões de crédito; VII - sociedades de arrendamento mercantil; VIII - administradoras de mercado de balcão organizado; IX - cooperativas de crédito; X - associações de poupança e empréstimo; XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros; XII - entidades de liquidação e compensação; XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.”

<sup>5</sup> Art. 2<sup>o</sup> : “O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições. [...] § 3<sup>o</sup> o disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.”

Assim, aproveitando os elementos apresentados na definição de Covello, definimos o sigilo bancário como o dever jurídico que têm as instituições financeiras, de não revelar, salvo justa causa, as informações que venham a obter em virtude de sua atividade empresarial.

### *3.1.1 Fundamento jurídico*

No plano legal, o sigilo bancário passou a ter tratamento específico no direito brasileiro com o advento da Lei nº 4.595/64, que em seu Art. 38 estabeleceu o dever das instituições financeiras de conservar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, dispondo, em seus parágrafos, acerca das hipóteses de restrição ao sigilo, evidenciando, portanto, seu caráter relativo.

A Constituição Federal de 1988, introduziu, dentre os direitos e garantias fundamentais, o direito à intimidade e à proteção da vida privada (Art. 5º, X), de sorte que o sigilo bancário, reflexo desse direito maior, ficou, sem dúvida reforçado (COVELLO, 1991).

Já por diversas ocasiões, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o sigilo de dados de operações financeiras como desdobramento do direito à privacidade assegurado no inciso X do Art. 5º da Constituição Federal (CF), só passível de flexibilização através de ordem judicial<sup>6</sup>.

Para nós, a proteção ao sigilo bancário está albergada tanto no inciso X, como no inciso XII, ambos do Art. 5º da CF, no capítulo dedicado aos direitos e deveres individuais e coletivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

---

<sup>6</sup> Cf. Recurso Extraordinário n. 215301/CE. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 13 de abril de 1999; Recurso Especial n. 114741/DF. Relator: Ministro Milton Luiz Pereira. Brasília, 13 de outubro de 1998; Habeas Corpus n.15026/SC. Relator: Ministro Vicente Leal. Brasília, 24 de setembro de 2002.

XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL, 2003).

Há quem sustente, como Tércio Sampaio Ferraz Júnior, que o inciso XII não se refere ao *sigilo de dados*, mas ao sigilo das comunicações de dados asseverando que “o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restringida (liberdade de negação)” (1992, p. 146).

Em sentido contrário, Ives Gandra da Silva Martins reconhece no citado inciso XII a expressão “sigilo de dados” e aponta que a mesma abarca o conceito de “sigilo bancário”, assinalando com tranqüilidade:

Sempre estive convencido de que a expressão “sigilo de dados” hospeda aquela de “sigilo bancário”. Esta é a espécie daquele gênero. E, neste particular, me parece absolutamente correta a postura do legislador e da jurisprudência em preservar o sigilo bancário do árbitro e admitir sua quebra sempre que houver autorização judicial (1995, p. 15-25).

Divergências à parte, o fato é que tanto o inciso X como o inciso XII do artigo 5º da CF têm por escopo, em última análise, a proteção do direito à privacidade e intimidade e, como já ressaltado, as informações bancárias integram a vida privada dos indivíduos, tendo o sigilo bancário, ainda que por via oblíqua, assento constitucional, de tal modo que as exceções a esses direitos devem ter sempre caráter restritivo.

Atualmente, o sigilo bancário é regulamentado pela Lei Complementar (LC) nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a qual revogou o Art. 38 da Lei nº 4.595/64.

Tal diploma legal têm sofrido sérios ataques em face da alegação de inconstitucionalidade de alguns de seus dispositivos, especificamente os artigos 5º e 6º<sup>7</sup>, o primeiro autorizando a administração tributária

---

<sup>7</sup> “Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.”



da União a ter acesso às informações mantidas pelos estabelecimentos bancários, relativas às operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços; o segundo facultando às autoridades e agentes fiscais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o exame de livros, documentos e registros de instituições financeiras, quando houver processo administrativo ou fiscal instaurado.

De fato, ao tornar acessível aos agentes tributários as informações relativas às operações financeiras daqueles que são sujeitos da investigação, a lei ampliou o campo de acesso, antes permitido somente ao Poder Judiciário e às Comissões Parlamentares de Inquérito.<sup>8</sup>

Argumentos têm sido levantados a favor e contra os referidos dispositivos legais, afirmando os defensores que o sigilo bancário não pode ser obstáculo para a atividade comprobatória e fiscalizatória da administração fazendária.

Conforme argumentou Denise Lucena Cavalcante:

O sigilo bancário não pode mais servir como instrumento para proteção de delitos e fraudes fiscais, onde grandes grupos econômicos agem livremente em nosso País, contribuindo para a nossa miséria financeira e moral. Se a nova lei que permite a quebra do sigilo bancário pelo Fisco, com as devidas restrições nela impostas, for declarada inconstitucional pelo nosso Poder Judiciário, estaremos andando de marcha ré em relação às demais legislações modernas (2003) .

Aqueles que se insurgem contra a possibilidade do Fisco ter acesso às informações bancárias do particular, sustentam a inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos, justamente por violarem o direito à privacidade, assegurado constitucionalmente. Nessa ordem, a quebra do sigilo bancário só se justificaria em se tratando de ordem judicial.

---

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.”

<sup>8</sup> O Art. 38 da Lei n. 4.595/64 disciplinava o sigilo bancário, antes da edição da Lei Complementar n. 105/2001.

De acordo com a LC 105/2001, além do Fisco (Art. 5º e 6º) e da Justiça (Art. 3º)<sup>9</sup>, o sigilo bancário não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil, nos termos em que dispõe o Art.2º, parágrafo 1º, nem ao Poder Legislativo Federal e às Comissões Parlamentares de Inquérito (Art.4º e §1º).

### 3.2 Sigilo Fiscal

O sigilo fiscal decorre do dever imposto à Fazenda Pública ou seus servidores de não divulgar as informações obtidas em razão do exercício de suas funções, relativas à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou terceiros.

O direito ao sigilo fiscal, a exemplo do sigilo bancário, também encontra abrigo na Constituição Federal, pois neste caso, os dados fornecidos pelo contribuinte (patrimônio, renda, despesas) revelam seu modo de vida, seu estilo, suas preferências e tais atributos integram a vida privada do indivíduo.

Nas palavras do ex-procurador geral da Fazenda Nacional, Cid Heráclito de Queiroz:

[...] os dados a que se refere o preceito constitucional, são os registros dos sistemas de processamento eletrônico, que se relacionem com a intimidade do cidadão, tais como os mantidos pelos órgãos fiscais da Administração, pelas instituições financeiras,[...] assim como as declarações de renda e de bens, são verdadeiros retratos da intimidade do cidadão e as coleções desses documentos são como que álbuns reveladores da imagem íntima de cada um, ao logo da vida (1995, p. 41-54).

Dessa forma, no plano constitucional, a proteção encontra guarida tanto no inciso X, como no inciso XII do Art. 5º da CF.

O Art. 198 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966<sup>10</sup> (Código Tributário Nacional), com a nova redação dada pela Lei

---

<sup>9</sup> Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservando o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

<sup>10</sup> Art. 198 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão

Complementar n. 104/2001, trata da matéria, elencando, também, as hipóteses que autorizam a quebra do sigilo.

Registre-se que o inciso II do § 1º, bem como o §2º, ambos do Art. 198, têm sua constitucionalidade questionada por diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal<sup>11</sup>.

Resta, patente, portanto, que o sigilo fiscal não se confunde com o sigilo bancário, não sendo, sequer, considerado o segundo espécie do primeiro, como bem observou Juliana Garcia Belloque, que após explicitar as diferenças entre os institutos, conclui: “o sigilo fiscal está longe de equiparar-se ao sigilo financeiro e não tem o condão de absorvê-lo, não podendo, mormente, ser invocado pelo Fisco para fundamentar indevidas requisições de informações sigilosas às instituições financeiras” (2003, p. 84).

Com efeito, o sigilo fiscal impõe-se às pessoas políticas de direito público, às autoridades, na qualidade de seus órgãos e aos seus funcionários, agentes públicos ou técnicos; o sigilo bancário deve ser observado pelas instituições financeiras elencadas no Art. 1º, parágrafo 1º da LC 105/2001, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme dispõe o Art. 2º e seu parágrafo 3º da referida lei.

O objeto do sigilo fiscal são as informações referentes à situação econômica ou financeira dos contribuintes ou terceiros, que podem, eventualmente, abranger as informações bancárias; já em relação ao sigilo bancário, o objeto abrange não só as operações de intermediação

---

do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

<sup>11</sup> ADIN n. 2386, 2390 e 2397.

de crédito, mas também os dados referentes aos serviços prestados pelas instituições financeiras.

O ponto de contato entre os institutos, contudo, é que ambos são fundamentados no direito à privacidade e termina aí a similitude entre eles.

#### **4 A RELATIVIDADE DO DIREITO AOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL**

Como já ressaltado, o direito à privacidade abrange os sigilos bancário e fiscal, eis que as informações bancárias e fiscais constituem parte da vida privada do indivíduo.

Sendo, portanto, o direito à privacidade, um direito fundamental, importa antes fixar seus limites, considerando que não há direitos absolutos, ou seja, os direitos fundamentais cedem, em determinadas situações, não só diante do interesse público, como também diante do interesse particular, nos casos de colisão com direitos da mesma categoria.

Isso se verifica nas hipóteses em que o exercício de um implica na invasão do âmbito de proteção do outro, exigindo-se, nesse caso, uma tarefa de ponderação ou concordância prática dos direitos ou interesses em conflito (CANOTILHO apud ARAUJO, 2001, p. 82).

Fixadas estas premissas, resta claro que o direito à privacidade enquanto integrante da categoria dos direitos fundamentais, e nesse passo, também o direito aos sigilos bancário e fiscal, já que abrangidos pelo direito à privacidade, admitem restrições, além daquelas já definidas na lei.

Nas hipóteses em que não haja previsão expressa na legislação para acesso às informações protegidas pelo sigilo, exigir-se-á do aplicador da lei o sopesamento dos interesses a serem protegidos, avaliando “em que medida a quebra do sigilo bancário será apta ao atingimento do fim pretendido (adequação meio-fim), ou se o resultado da restrição é proporcional a sua carga coativa (proporcionalidade em sentido estrito)” (CLÈVE; SEHN, 2001, p. 65).

Assim manifestou-se Covello:

Sem dúvida, em diversas ocasiões, surge um conflito de interesses: de um lado, a intimidade (interesse eminentemente particular do indivíduo), de outro, o conhecimento da notícia, que pode constituir

interesse do Estado ou de outros cidadãos. Toda vez que o interesse do conhecimento da notícia é considerado relevante, em face da ordem social, deve prevalecer sobre aquele da intimidade, porque a divulgação da circunstância coberta pelo sigilo se justifica por representar interesse superior, como ensina Auletta. Tem-se, então, a supremacia de bem maior de interesse geral (1991, p. 146-147).

Não restam dúvidas, portanto, acerca da relatividade do direito aos sigilos bancário e fiscal, sendo tal direito, na legislação brasileira, excepcionado às autoridades públicas (COVELLO, 1991), conforme expressamente previsto nos dispositivos legais que tratam da matéria.

## **5 DA POSSIBILIDADE DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL NA EXECUÇÃO CIVIL**

Definida a possibilidade de quebra dos sigilos bancário e fiscal em face do interesse público ou da Justiça, cumpre, antes, estabelecer quando estarão presentes tais interesses e, principalmente, se nestas situações, justifica-se a mitigação do interesse individual.

Analisar-se-á, particularmente, uma espécie do gênero, qual seja, o requerimento do exequente para busca de bens em nome do executado, junto ao Banco Central e à Receita Federal.

Consoante já ressaltado, é corrente no processo de execução, ao restarem negativas as diligências do credor na busca de bens passíveis de penhora, que o mesmo requeira ao juiz a expedição de ofícios ao Banco Central e à Receita Federal, a fim de obter informações relativas às contas de depósito e declaração de bens em nome do executado.

A prática forense demonstra que, na maioria das vezes, tais pedidos têm sido indeferidos<sup>12</sup>, sob o fundamento de suposta violação ao sigilo

---

<sup>12</sup> Cf. REsp. n. 2777/PA. Rel: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 21 de agosto de 1990; REsp. n. 114741/DF. Rel: Min. Milton Luiz Pereira. Brasília, 1<sup>o</sup> de junho de 1999; AgReg. n. 225634/SP. Rel: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 17 de fevereiro de 2000; REsp. n. 144062/SP. Rel: Min. Francisco Peçanha Martins. Brasília, 08 de fevereiro de 2000; REsp. n. 306570/SP. Rel: Min. Eliana Calmon. Brasília, 18 de outubro de 2001; REsp.n. 206963/ES. Rel: Min. Garcia Vieira. Brasília, 25 de maio de 1999.

bancário e fiscal, já que tal situação (não localização dos bens do executado) não estaria albergada na legislação que trata da matéria, sustentando-se, ainda, que tal medida realiza-se no interesse exclusivo do credor e não da Justiça.

Entretanto, o Tribunal de Alçada do Paraná tem se posicionado favoravelmente à expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, com vistas a possibilitar a penhora em bens do executado, inclusive com a edição da Sumula nº 03: “É legítima a pretensão do credor em obter, para efeito de penhora em processo de execução, esclarecimentos sobre a existência de bens declarados pelo devedor perante a Receita Federal”.

Como fundamento legal da requisição do juiz à Receita Federal e ao BACEN, tem sido invocado o Art. 399, I, do CPC<sup>13</sup>, o qual autoriza o magistrado a requisitar às repartições públicas, as certidões necessárias à prova das alegações da parte.

De fato, presumindo-se que o executado seja potencialmente solvente ou existindo indícios de que esteja ocultando os bens sujeitos à execução, as informações a serem fornecidas pelo Fisco ou pelo Banco Central, servirão como prova da existência dos referidos bens para que o exeqüente posteriormente os indique à penhora (CPC, Art. 657, segunda parte)<sup>14</sup>.

Uma outra ferramenta colocada à disposição do Poder Judiciário é o Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, denominado BACEN JUD. Tal sistema permite aos órgãos do poder judiciário, mediante adesão ao Convênio de Cooperação Técnico-Institucional (Convênio BACEN/STJ/CJF/2001) firmado entre o Banco Central, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, solicitarem, via *internet*, diretamente às instituições financeiras, informações acerca da existência de contas ou aplicações financeiras, em nome do executado.

Urge ressaltar que o Convênio BACEN /TST/2002, firmado entre o Banco Central do Brasil e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho,

---

<sup>13</sup> CPC, Art. 399: “ O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;”

<sup>14</sup> CPC, Art. 657:” Cumprida a exigência do artigo antecedente, a nomeação será reduzida a termo, havendo-se por penhorados os bens; em caso contrário, devolver-se-á ao credor o direito à nomeação.”

como resultado da adesão ao BACEN/JUD, é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 3091), ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

## 6 DO INTERESSE DA JUSTIÇA NA EXECUÇÃO FRUTÍFERA

Um dos postulados do processo é a efetiva prestação jurisdicional. O processo existe e justifica-se apenas se pensarmos que ele é necessário para instrumentalizar uma ação e reação e atingir um objetivo: substituir as pretensões resistidas pela vontade do Estado e imprimir soberania através de um ato jurídico decisório.

O processo executivo não escapa deste raciocínio. Demonstrada a certeza, liquidez e exigibilidade do negócio jurídico primário, através de documento hábil e reconhecido por lei como tal e descumprida a obrigação da relação jurídica subjacente, nasce o interesse do credor, motivando-o a provocar a jurisdição para buscar a tutela jurisdicional adequada à solução de sua pretensão resistida.

A entrega da prestação jurisdicional no processo de execução por quantia certa contra devedor solvente, consiste na satisfação do crédito do exeqüente, representado pelo título executivo.

No processo de execução por quantia certa, o despacho do juiz ordenando a citação do executado para pagar ou nomear bens à penhora, reconhece, ainda que primariamente, o direito do exeqüente.

Contudo, a pretensão do exeqüente não se esgota com o reconhecimento de seu direito, mas com a satisfação de seu crédito.

Todas as vezes em que o exeqüente se depara com a suposta ausência de bens em nome do executado, vê frustrada a expectativa de recebimento, mostrando-se, portanto, inócuo, o processo de execução.

O cerne da questão reside no fato de se considerar ou não a satisfação do crédito do exeqüente como “interesse da Justiça”.

Oportuno revela-se o entendimento do então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sálvio de Figueiredo, ao proferir voto no julgamento do Recurso Especial nº 2.777-PA, cujo trecho transcrevemos:

[...] Polêmica afigura-se a questão em sede jurisprudencial, porquanto ponderável corrente se inclina no sentido de distinguir, como o fez o v. acórdão, entre interesse da justiça e interesse da parte, a quem competia diligenciar elementos e informações cadastrais sobre o executado.

Todavia, comungo do mesmo pensamento perfilhado pela jurisprudência paulista (RT 488/139, 489/151 e 152 e 494/124), assim como copiosa orientação a jurisprudência paranaense (RT 494/209, 498/168 e 206), que culminou na edição da Súmula 3 do TAPR ‘verbis’: ‘É legítima a pretensão do credor em obter, para efeito de penhora em processo de execução, mediante requisição judicial, esclarecimentos sobre a existência de bens declarados pelo devedor perante a Recita Federal’ (DJPR 1.757, de 9.8.84, p. 9). Quando integrante, no TJMG, da sua 3ª Câmara Civil, tive ensejo de decidir questão semelhante, oportunidade em que, acompanhando a jurisprudência ali dominante e com arrimo no § 35 do art. 153 da CF anterior, arts. 198, parágrafo único e 199 do CTN, e no Dec. 76.186/75, art. 482, que incorporou o art. 54 da Lei 3.470/58, observei: *‘Cada vez mais se toma consciência do caráter público do processo, cada vez mais se vislumbra o predomínio do interesse público sobre o interesse privado em termos de processo, que, como é cediço, é instrumento de jurisdição. Mais do que no processo de conhecimento, esse predomínio se faz sentir no processo de execução, onde não se busca uma prestação de acertamento, mas a realização daquilo que está no título, que se presume líquido, certo e exigível. Caracteriza-se a execução pelos atos materiais de coerção na busca da satisfação do crédito tomado contido no título.’* [...] (BRASIL, 1993, p. 200-201) (grifo nosso).

Nesse passo, se a prestação jurisdicional no processo de execução por quantia certa contra devedor solvente é a expropriação de bens do executado para satisfação pecuniária decorrente do crédito representado pelo título executivo, a efetiva entrega dessa prestação só ocorrerá com a satisfação do crédito do exequente.

Assim, o interesse do exequente na satisfação do seu crédito é também o interesse da Justiça de tornar efetiva a prestação jurisdicional, finalidade última do processo.

Com efeito, a pacificação social é um dos objetivos que caracterizam o Estado moderno, na busca do bem comum, que é seu objetivo-síntese.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

Grande parte dos conflitos que envolvem as pessoas expressam-se pela pretensão de um sujeito ao apossamento de um bem, resistida



pelo outro sujeito. Conflitos dessa ordem só estarão eliminados, e talvez pacificados os sujeitos, quando o primeiro obtiver efetivamente o bem a que almeja, ou quando definitivamente ficar declarado que não tem direito a ele.

Isso quer dizer que a função estatal pacificadora só se considera cumprida e acabada quando um desses resultados tiver sido obtido. Enquanto perdurar a insatisfação do credor, mesmo tendo sido reconhecido como tal, o conflito permanece e traz em si o coeficiente de desgaste social que o caracteriza, sendo também óbice à felicidade da pessoa (1994, p. 95-96).

E continua o professor:

[...] o ideal atingível através da execução é a produção dos mesmos efeitos que produziria a satisfação voluntária do direito pelo próprio obrigado ou por terceiro, ou seja, a realização da vontade da lei em seu resultado econômico objetivo. **É claro que a execução será, em cada caso, mais ou menos frutífera, o que dependerá da solicitude do órgão jurisdicional, da eficiente cooperação do exequente, das possibilidades do patrimônio do executado, da conduta leal deste e de tantos outros fatores (1994, p. 95-96) (grifo nosso).**

Trata-se de mera aplicação do princípio da efetividade do processo, constantemente lembrado pela doutrina mais recente (MOREIRA, 1984, p. 27; CÂMARA, 1997, p. 106), que pode ser traduzido pela célebre construção de Giuseppe Chiovenda: “O processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir” (1969, p. 46).

Alexandre Freitas Câmara reconhece que tal afirmativa é válida para todos os tipos de processo, mas particularmente no processo de execução pode-se verificar com mais acuidade a aptidão do processo jurisdicional para atingir os fins que dele são esperados. E arremata:

A execução forçada, destinada que é a satisfazer o direito de crédito do exequente, só será efetiva à medida que se revelar capaz de assegurar ao titular daquele direito exatamente aquilo que ele tem

direito de conseguir. Assim, na execução por quantia certa, o processo de execução só será efetivo se for capaz de assegurar ao exequente a soma em dinheiro a que faz jus (2004, p. 153).

De fato, o princípio da máxima utilidade da atuação jurisdicional

assume especial importância no processo executivo, na medida em que, neste, a atuação da sanção e a satisfação do credor só são concretamente atingidos mediante obtenção de resultados materiais, fisicamente tangíveis: só se estará dando a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo que lhe cabe quando se consegue, mediante meios executivos, modificar a realidade, fazendo surgir situação concreta similar, quando não idêntica, a que se teria com a observância espontânea das normas (WAMBIER, 1999, p. 121).

A situação em destaque, acesso às informações mantidas pelo Banco Central e pelo Fisco, ainda que protegidas pelos sigilos bancário e fiscal, acaba por viabilizar o alcance da efetividade do processo de execução quando não forem localizados, pelas vias ordinárias, bens passíveis de penhora, ou seja, afasta a possibilidade da execução tornar-se infrutífera, pelo menos em tese.

Dessa forma, a decisão judicial que defere o pedido do exequente para ter acesso às informações relativas aos bens em nome do executado, atende, antes ao interesse da Justiça, dado o caráter jurisdicional da execução, de tornar concreta a aplicação da lei.

Na verdade, seguindo o escólio do constitucionalista Celso Bastos, “o importante é lembrar que o juízo sobre o caráter excepcional dessa restrição é levado a efeito pelo Poder Judiciário, uma vez que qualquer ordem ou medida a ser tomada é sempre feita por intermédio dele. Ele é o único a ter condições para dar a cada caso o julgamento adequado” (BASTOS, 2003).

## 7 CONCLUSÃO

O direito à privacidade abrange o sigilo bancário e o sigilo fiscal, eis que as informações bancárias e fiscais constituem parte da vida privada do indivíduo.

O direito aos sigilos bancário e fiscal tem fundamento tanto no inciso X, quando no inciso XII, ambos do Art. 5<sup>a</sup> da Constituição Federal.

Uma das características dos direitos fundamentais, aí incluído o direito à privacidade, é a relatividade, ou seja, os direitos fundamentais não são absolutos. Quando confrontados com outros da mesma categoria ou com um interesse superior, devem ser submetidos a uma ponderação, em razão do bem ou valor que se pretende tutelar, a ser orientada pelo princípio da proporcionalidade.

O desatendimento pelos operadores do direito a certas regras aplicáveis na tarefa de ponderação de valores redundando num apego exacerbado e desproporcional às liberdades individuais e à vida privada, em detrimento da efetiva prestação jurisdicional.

Desse modo, a decisão judicial autorizando a expedição de ofícios ao Banco Central e à Receita Federal, visando obter informações acerca dos dados bancários e fiscais em nome do executado, não se faz somente no interesse do credor, mas no interesse da Justiça, já que possibilita a realização do resultado pretendido com a execução.

No caso específico do executado que oculta seus bens, frustrando a execução, os sigilos bancário e fiscal, ainda que integrantes do direito à privacidade, devem ceder ante a realização da efetiva prestação jurisdicional, prevalecendo, nesse caso, o interesse da Justiça.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JR., V. S. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

ASSIS, A. de. **Manual do Processo de Execução**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BASTOS, C. R. **A quebra dos sigilos bancários**. Disponível em: <<http://www.appadi.org.br/boletins/default.asp?numero=164>>. Acesso em: 29/jul./2003.

BELINETTI, L. F. Limitações Legais ao Sigilo Bancário. **Revista Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 18, p.141-161, abr./1996.

BELLOQUE, J. G. **Sigilo Financeiro: análise crítica da LC105/2001**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 30. ed. atual., amp. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n. 104**, de 10 de janeiro de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp104.htm)>. Acesso em: 29/jul./ 2003.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n. 105**, de 10 de janeiro de 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp105.htm) >. Acesso em: 29/jul./ 2003.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CÂMARA, A. F. **Lições de Direito Processual Civil**. v. II. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

\_\_\_\_\_. **Novas Observações sobre a Efetividade do Processo. Doutrina**. v. III, coord. James Tubenchlak, Rio de Janeiro: ID, 1997.

CANOTILHO, In: ARAUJO, L. A. D.; NUNES JR., V. S. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2001

CAPRIGLIONE, In: COVELLO, S. C. **O Sigilo Bancário** (Com particular enfoque na sua tutela civil). São Paulo: Universitária de Direito, 1991.

CAVALCANTE, D. L. **Sigilo Bancário e o Devido Processo Legal**. Disponível em:<<http://www.deniselc.hpg.ig.com.br/artigos.htm-3k>>. Acesso em: 29/jul./2003.

CHIOVENDA, G. **Instituições de Direito Processual Civil**. rad. J. Guimarães Menegale. v. II. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

CLÈVE, C. M.; SEHN, S. Crimes Fiscais e Sigilo Bancário: Pressupostos e Limites Constitucionais. **Direito Penal Empresarial**. São Paulo: Dialética, 2001.

COVELLO, S. C. **O Sigilo Bancário** (Com particular enfoque na sua tutela civil). São Paulo: Universitária de Direito, 1991.

DINAMARCO, C. R. **Execução Civil**. 4. ed., São Paulo: Malheiros. 1994.

FERRAZ JUNIOR, T. S. Sigilo de Dados: O Direito à Privacidade e os Limites à Função Fiscalizadora do Estado. **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**. São Paulo, n. 1, p. 141-154, out. /dez./1992.

MARTINS, I. G. da S. **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo, n. 1, p. 15-25.

MOREIRA, J. C. B. Notas sobre o problema da efetividade do processo. **Temas de Direito Processual**. Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984.

QUEIROZ, C. H. de. O sigilo bancário. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 329, p. 41-54, fev./mar./1995.

ROQUE M. J. O. L. **Sigilo Bancário e Direito a Intimidade**. Curitiba: Juruá, 2001.

WAMBIER, L. R. (Org). **Curso Avançado de Processo Civil**, v. II. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

